



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.841-B, DE 2021 **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1, apresentada na Comissão,, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 16/08/2021 18:29 - Mesa

PL n.2841/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o art. 12-D, com a seguinte redação:

“Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei ao atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha, propomos o presente projeto de lei, visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar.

Como ocorre em toda atividade humana, não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações.

A prática de violência doméstica entre policiais ou bombeiros resulta em processo administrativo disciplinar. Ocorre que, muitas vezes, as policiais se sentem constrangidas durante o processo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847471300>





Algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento. Na hipótese vislumbrada, o casal pode, inclusive, chegar juntos ao local do procedimento.

A ideia, então, é ter um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro.

A Lei Maria da Penha já estabelece diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial), a exemplo do art. 10-A, § 1º, incisos I e II, que assim dispõem:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 16/08/2021 18:29 - Mesa

PL n.2841/2021

Propõe-se, portanto, a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.

Convidamos, portanto, os nobres pares a aprovarem o presente projeto no sentido de conferir mais um avanço no aprimoramento da lei de proteção às mulheres.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210847471300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte

procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#))

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da

violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FEURTADO

Apresentação: 26/05/2022 11:40 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 2841/2021

PRL n.2

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Na sua justificação, a Autora diz do “intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha (...) visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar”, pois “não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações”; o que “resulta em processo administrativo disciplinar”, mas com as policiais, muitas vezes, se sentindo constrangidas durante o processo.

Prosseguindo em sua argumentação, a Autora informa que “algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento”.

Daí a ideia de se dispor de “um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro”.

Evocando a Lei Maria da Penha, a Autora se refere “aos diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223323489400>



militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial)”, mas propõe “a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.”

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, apresentado em 16 de agosto de 2021, foi, em 17 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 1º de novembro de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de Emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, nos termos da alínea “a” do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o artigo 12-D que a Autora intenta incluir na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, é possível concluir que a essência do projeto de lei em pauta é permitir a aplicação dessa Lei no atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, vítima de violência doméstica, ampliando a aplicação dessa Lei para o âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

Particularmente sob o ângulo dos processos administrativos disciplinares conduzidos na esfera das corporações militares, o Projeto de Lei em pauta inova, introduzindo na condução desses processos as normas preconizadas pela Lei Maria da Penha.



Nesse sentido, apoiamos integralmente a iniciativa e endossamos a justificção apresentada, haja vista que a condição de policial militar e de bombeiro militar não retira das militares das corporações militares a condição de mulher, devendo-lhes ser assegurada a integral proteção da Lei Maria da Penha, mesmo na esfera exclusivamente administrativa.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO UNIÃO/RJ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223323489400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841/2021, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Silvia Cristina e Delegado Antônio Furtado - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Vivi Reis, Alexandre Frota, Fábio Trad, Flávia Moraes e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada SILVIA CRISTINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA ADITIVA Nº
(AO PL Nº 2.841, DE 2021)

Altere-se a redação dada ao art. 12-D, pelo art. 1º do PL nº 2.841/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei ao atendimento à mulher policial, bombeiro militar ou guarda municipal, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a propositura da eminente Autora, garantindo também na futura lei, que os instrumentos de proteção às mulheres policiais e bombeiros militares, previstos na Lei Maria da Penha, sirvam de amparo às guardas municipais.

Asseveramos que nossa proposta está em consonância com o objetivo da Autora e que uma vez acatada nossa emenda, também evitaremos nas Guardas Municipais, instituições executoras da atividade de segurança pública, que “*eventuais relações profissionais com o agressor [...], impeçam o tratamento adequado à vítima*”.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA
PSD - RJ



COMISSÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA
SASTRE

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA
ACCORSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, de autoria da nobre Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Na sua justificação, a Autora diz do “intuito de aprimorar a Lei Maria da Penha (...) visando a proteger a mulher policial ou bombeiro militar”, pois “não é incomum a ocorrência de violência doméstica no meio policial ou de bombeiros militar, às vezes envolvendo casais integrantes das respectivas corporações”; o que “resulta em processo administrativo disciplinar”, mas com as policiais, muitas vezes, se sentindo constrangidas durante o processo.

Prosseguindo em sua argumentação, a Autora informa que “algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento”.

Daí a ideia de se dispor de “um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente



se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro”.

Evocando a Lei Maria da Penha, a Autora se refere “aos diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência, que podem ser aplicados à mulher policial ou bombeiro militar, em especial os dispositivos do Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial)”, mas propõe “a inclusão de um art. 12-D no referido capítulo com o intuito de consignar expressamente que todas as garantias mencionadas na lei devem ser aplicadas à mulher policial ou bombeiro militar, como forma de evitar que eventuais relações profissionais entre a autoridade policial, civil ou militar, com o agressor, impeçam o tratamento adequado à vítima.”

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, apresentado em 16 de agosto de 2021, foi, em 17 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão dos Direitos da Mulher em 1 de junho de 2022.

Transcorrido o prazo para a apresentação de Emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o mesmo foi encerrado, com a apresentação de uma emenda, de autoria do Deputado JONES MOURA, estendendo a medida preconizada pelo projeto de lei também para as mulheres guardas municipais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, vem a esta Comissão Permanente, depois de ter sido aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana e sobre matéria relativa aos órgãos de segurança pública, nos termos das



alíneas “b” e “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Acatamos e reproduzimos a seguir, por considerá-lo bastante consistente, parte do Parecer da Relatoria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Analizando o artigo 12-D que a Autora intenta incluir na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, é possível concluir que a essência do projeto de lei em pauta é permitir a aplicação dessa Lei no atendimento à mulher policial ou bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, vítima de violência doméstica, ampliando a aplicação dessa Lei para o âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares. Particularmente sob o ângulo dos processos administrativos disciplinares conduzidos na esfera das corporações militares, o Projeto de Lei em pauta inova, introduzindo na condução desses processos as normas preconizadas pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, apoiamos integralmente a iniciativa e endossamos a justificção apresentada, haja vista que a condição de policial militar e de bombeiro militar não retira das militares das corporações militares a condição de mulher, devendo-lhes ser assegurada a integral proteção da Lei Maria da Penha, mesmo na esfera exclusivamente administrativa.

No entanto, visando ao aperfeiçoamento da brilhante iniciativa da Autora, propomos breves modificações na proposição original, a serem incorporadas ao Substitutivo anexo. Tal redação tem por objetivo principal incorporar o conteúdo da emenda apresentada pelo Deputado JONES MOURA, além de outros aperfeiçoamentos de nossa iniciativa, ampliando o alcance da proposição original, o que apresentamos no quadro comparativo a seguir:

Proposição original	Substitutivo
Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei ao atendimento à mulher policial ou	Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber , ao atendimento à mulher



bombeiro militar, esposa ou convivente com integrante dessas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.	integrante de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que seja esposa ou convivente com integrante de qualquer dessas mesmas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.
---	---

A principal modificação estenderá a medida, originalmente prevista apenas para as mulheres policiais e bombeiros militares, para todas as mulheres de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal. Tal redação possui a vantagem de incorporar, automaticamente, qualquer atualização do art. 144, pela menção de qualquer novo órgão que passe a figurar como órgão de segurança pública ou assemelhado.

Note-se que não tratamos de órgão de segurança pública, o que restringiria a abrangência apenas ao listados no I a VI, do caput do art. 144. Ao invés, utilizamos a expressão “de todos os órgãos mencionados no art. 144, o que inclui as guardas municipais, os órgãos de trânsito, os órgãos de segurança pública e qualquer outro que venha a ser futuramente ali incluído. Além disso, esclarecemos que pode ser casada ou convivente com integrante de qualquer um dos mencionados órgãos.

Essa providência é importante tendo em vista a economia processual que se promove uma vez que se trata do atendimento a toda mulher que exerce funções na segurança pública, em organizações assemelhadas ou na condição de militar estadual, não importando a que órgão ou corporação sirvam.

Adicionalmente, foi acrescentada a expressão “no que couber” considerando que as normas da Lei Maria da Penha devem ser devidamente apropriadas pelos procedimentos administrativos disciplinares das distintas corporações.

Evidentemente, a ementa ao Projeto de Lei também foi incorporada às modificações agora propostas.



Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, e da Emenda nº 1, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao atendimento à mulher integrante de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que seja esposa ou convivente com integrante de qualquer dessas mesmas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841/2021 e da Emenda 1 da CSPCCO, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Kim Katagui, Marx Beltrão, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 19:16:24,860 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2841/2021

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 2841/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, ao atendimento à mulher integrante de qualquer dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, que seja esposa ou convivente com integrante de qualquer dessas mesmas corporações, mesmo no âmbito de procedimento administrativo disciplinar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Presidente da CSPCCO

Apresentação: 22/08/2023 19:16:14.087 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2841/2021

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO